

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
JANAINA DUTRA SANTOS**

**ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA PÓS
ESTOCOLMO E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**RUBIATABA/GO
2018**

JANAINA DUTRA SANTOS

**ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA PÓS
ESTOCOLMO E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob a orientação do Professor Especialista Pedro Henrique Dutra.

**RUBIATABA/GO
2018**

JANAINA DUTRA SANTOS

**ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA PÓS
ESTOCOLMO E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob a orientação do Professor Especialista Pedro Henrique Dutra.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM ___ / ___ / ___

**Especialista Pedro Henrique Dutra
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Nome do Examinador(a)
Examinador
Professor(a) da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Nome do Examinador(a)
Examinador
Professor(a) da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

A Deus e à minha família,
especialmente à minha mãe.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me permitir e me guiar na realização deste trabalho;

À minha família e, principalmente, à minha mãe e à minha avó, das quais o apoio, dedicação e carinho têm sido de fundamental importância para a conclusão deste curso superior e para a minha formação moral;

Aos meus professores, pelos ensinamentos repassados;

Ao motorista do ônibus Romulo Siqueira, que me trouxe esses anos;

E, ainda, em especial, ao meu orientador, pela paciência, disciplina e preceitos dispensados a mim ao longo deste estudo. Obrigada.

EPÍGRAFE

“De nada adianta plantar árvores se ao mesmo passo não for plantada a conscientização ambiental, o respeito pelo próximo e pelas futuras gerações. A pergunta não é que planeta vamos deixar para nossos filhos e sim que filhos vamos deixar para nosso planeta” (André de Paula Viana).

RESUMO

Este estudo aborda o tema as “Alterações na legislação ambiental brasileira pós Estocolmo e o desenvolvimento sustentável”, do qual a problemática e objetivo geral pretendem estudar se houve mudanças significativas na legislação ambiental brasileira, principalmente, quanto ao desenvolvimento sustentável, após a Conferência de Estocolmo de 1972. De fato, procura-se, cada vez mais, a busca de um comprometimento mundial no que se relaciona às causas do meio ambiente, principalmente, no que se refere ao desenvolvimento sustentável. Logo, justifica-se este estudo a necessidade de analisar a ocorrência de mudanças significativas na legislação ambiental brasileira, principalmente quanto ao desenvolvimento sustentável após a Conferência de Estocolmo de 1972. Tratando-se do método a ser utilizado, foi o dedutivo, o qual parte da visão geral para chegar a conclusões particulares. Ainda com relação à abordagem do estudo, será uma pesquisa qualitativa, da qual na elaboração utilizou-se o método de compilação, que consiste na exposição de pensamento dos vários autores que escrevem sobre o tema escolhido. Aliás, foi adotada, ainda, a técnica de pesquisa indireta, da qual foi possível perceber que a Conferência de Estocolmo de 1972 foi marco histórico fundamental para o reconhecimento do meio ambiente como problema mundial. Isto porque, as nações ali envolvidas foram conscientizadas de que o meio ambiente humano é bem jurídico, fundamental e, em razão disso, merece tutela estatal. A partir disso, diversos mecanismos e normas legais foram inseridos nos ordenamentos jurídicos mundiais, inclusive no Brasil, os quais levaram à elaboração da Constituição Federal de 1988 já com foco na proteção do meio ambiente humano, sendo o desenvolvimento sustentável a principal consequência pós Estocolmo, razão pela qual a população deveria ser mais conscientizada. Eis que o meio ambiente saudável reflete no princípio da dignidade da pessoa humana, premissa que deve ser analisada com prioridade absoluta, pois refletirá no caráter e desenvolvimento de todo ser humano.

Palavras-chave: Conferência de Estocolmo; Desenvolvimento Sustentável; Direito Ambiental; Meio Ambiente; Pós Estocolmo.

ABSTRACT

This study addresses the theme "Changes in Brazilian environmental legislation after Stockholm and sustainable development", in which the general problem and objective is to study whether there have been significant changes in Brazilian environmental legislation, especially regarding sustainable development, after the Stockholm Conference of 1972. In fact, we are seeking, more and more, the search for a worldwide commitment in what is related to the causes of the environment, especially regarding sustainable development. Therefore, this study is justified by the need to analyze the occurrence of significant changes in Brazilian environmental legislation, especially regarding sustainable development after the Stockholm Conference of 1972. As the method to be used, it was the deductive, which part from the overview to arrive at conclusions. Also, about the approach of the study, it will be a qualitative research, in which the compilation method was used in the elaboration, which consists in the exposition of the thought of the various authors who write on the chosen theme. In addition, the indirect research technique was adopted, from which it was possible to perceive that the Stockholm Conference of 1972 was a fundamental historical landmark for the recognition of the environment as a world problem. This is because the nations involved have been made aware that the human environment is legal, fundamental and therefore deserves state tutelage. From this, various mechanisms and legal norms were inserted in the world legal systems, including in Brazil, which led to the elaboration of the Federal Constitution of 1988 already focused on the protection of the human environment, with sustainable development being the main consequence after Stockholm, which is why the population should be more aware. The healthy environment reflects in the principle of the dignity of the human person, a premise that must be analyzed with absolute priority, as it will reflect on the character and development of every human being.

Keywords: Stockholm Conference; Sustainable development; Environmental Law; Environment; Post Stockholm.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

Caput – Conceito

CF – Constituição Federal

GO – Goiás

n. – Número

ONU – Organização das Nações Unidas

p. – Página

pp. – Páginas

TRF – Tribunal Regional Federal

LISTA DE SÍMBOLOS

§ – Parágrafo

§§ – Parágrafos

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	MEIO AMBIENTE E DIREITO AMBIENTAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	13
2.1	MEIO AMBIENTE LEGAL.....	13
2.2	DIREITO AMBIENTAL.....	16
2.3	EDUCAÇÃO AMBIENTAL.....	17
3	CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE HUMANO – CONFERÊNCIA DE ESTOCOLMO DE 1972.....	21
4	ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA PÓS ESTOCOLMO E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....	30
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	38

1 INTRODUÇÃO

A monografia em epígrafe tem como tema as “Alterações na legislação ambiental brasileira pós Estocolmo e o desenvolvimento sustentável”, da qual a problemática pretende estudar se houve mudanças significativas na legislação ambiental brasileira, principalmente, quanto ao desenvolvimento sustentável, após a Conferência de Estocolmo de 1972.

O objetivo geral deste estudo é avaliar se houve mudanças significativas na legislação ambiental brasileira, principalmente quanto ao desenvolvimento sustentável, após a Conferência de Estocolmo de 1972, e os objetivos específicos consistem em discorrer sobre a Conferência de Estocolmo de 1972, abordar o meio ambiente e o direito ambiental à luz da Constituição Federal de 1988 e, ainda, analisar se houve mudanças significativas na legislação ambiental brasileira, principalmente quanto ao desenvolvimento sustentável, após a Conferência de Estocolmo de 1972.

Efetivamente, a Constituição Federal em um Estado Democrático de Direito tem como função essencial consagrar direitos fundamentais aos cidadãos, estabelecendo limites ao Poder Público, como será demonstrado, na preservação e tutela do meio ambiente após a Conferência de Estocolmo de 1972, sendo direito de todo cidadão, portanto, o meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado.

Todavia, é indubitável que os problemas ambientais atuais sejam de proporções imensuráveis, excedendo as fronteiras políticas, nacionais, internacionais, entre outras, uma vez que o interesse estatal, primevo, é o desenvolvimento econômico, industrial e tecnológico a qualquer custo, olvidando-se em fazer valer regras impostas legalmente ou por mecanismos internacionais, como, *in casu*, a Conferência de Estocolmo.

Dessa forma, procura-se cada vez mais a busca de um comprometimento mundial no que se relaciona às causas do meio ambiente, principalmente no que se refere ao desenvolvimento sustentável. Logo, justifica-se este estudo na necessidade de analisar a ocorrência de mudanças significativas na legislação ambiental brasileira, principalmente quanto ao desenvolvimento sustentável após a Conferência de Estocolmo de 1972.

Tratando-se do método a ser utilizado, será o dedutivo, do qual parte da visão geral para chegar a conclusões particulares. Ainda com relação à abordagem do estudo, será uma pesquisa qualitativa, da qual na elaboração será utilizada a técnica de compilação, que consiste na exposição de pensamento dos vários autores que escrevem sobre o tema escolhido.

Já como técnica de pesquisa indireta, tem-se a dedutiva, que também compreenderá pesquisas bibliográfica e documental em livros doutrinários, artigos jurídicos eletrônicos, legislação pertinente, códigos jurídicos e entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores relacionados ao tema em epígrafe.

Para tanto, serão utilizados diversos juristas e doutrinadores renomados na área ambiental, tais como Marcelo Abelha, Frederico Amado, Gisele Ferreira Araújo, Ana Cristino Augusto de Sousa, José Goldenberg, Celso Bredariol, Letícia Gozzer Costa, Marcos Vinícius Nogueira Damasceno, Roberta de Souza Costa, Philippe Le Prestre, Priscilla Nogueira Calmon de Passos, Jefferson Marçal da Rocha, Cacílio Paula da Silva Neto, Luís Paulo Sirvinskas e Guido Fernando Silva Soares, além de entendimento jurisprudencial e legislação específica sobre o tema em análise.

Em síntese: o primeiro capítulo tem como objetivo estudar a Conferência das Nações Unidas para o meio ambiente humano (Conferência de Estocolmo de 1972), enquanto o segundo capítulo estudará o meio ambiente e direito ambiental à luz da Constituição Federal de 1988 e, por último, o terceiro capítulo tem por função estudar a legislação ambiental brasileira e o desenvolvimento sustentável nacional após a Conferência de Estocolmo.

Por fim, é mister pontuar que para a confecção dos três capítulos desta monografia serão utilizadas as obras e artigos científicos produzidos pelos sobreditos doutrinadores e juristas, principalmente a doutrina de Frederico Amado, intitulada de “Direito Ambiental Esquemático”, da qual a atualidade e o fator renomado do nome do aludido autor conferirão a este estudo maior credibilidade.

2 MEIO AMBIENTE E DIREITO AMBIENTAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A partir da adoção da metodologia dedutiva, que parte da visão geral para chegar a conclusões particulares, este capítulo tem como finalidade discorrer sobre o meio ambiente e o direito ambiental à luz da Constituição Federal de 1988, cuja justificativa persiste na necessária análise da ocorrência de mudanças significativas na legislação ambiental brasileira, principalmente, quanto ao desenvolvimento sustentável após a Conferência de Estocolmo de 1972, fato que será mais bem analisado no capítulo de fechamento.

2.1 MEIO AMBIENTE LEGAL

Assim, desde já, impende salientar que o legislador pátrio consagrou no art. 225 da Constituição Federal de 1988¹ a tutela do meio ambiente, dispondo que

¹ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

todos os indivíduos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

De fato, nos dias atuais, o Brasil passa pelo fenômeno político da constitucionalização do direito ambiental, cujas principais normas jurídicas sobre o meio ambiente foram elevadas ao status de norma constitucional.

Nesse contexto, as normas constitucionais que protegem o meio ambiente têm especial relevância para a sociedade, eis que elas preservarão valores ambientais que não podem ser calculados economicamente, e principalmente porque é princípio que condiciona a atividade econômica, nos moldes do que determina o art. 170, inciso VI, da Constituição Federal vigente².

A propósito, determina o § 1º do art. 225 da CF/88 que, no intuito de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o Poder Público deve preservar, restaurar e definir o meio ambiente e os limites a serem utilizados pelo homem, bem como vedar sua utilização ilimitada, a alteração e a supressão, proibindo-se, ainda, qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a tutela do meio ambiente, exigindo-se do Poder Público as medidas necessárias para a preservação e proteção da fauna, flora, animais e qualquer espécie (BRASIL, 1988).

Registra-se que, não cabe somente à pessoa física a proteção do meio ambiente, mas, também, impõe-se à jurídica, a função de recuperar o meio ambiente que vier a degradar, cabendo às condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, como dispõe o art. 225, §§ 2º e 3º da CF/88.

Por oportuno, interessante ressaltar que são consideradas parte integrante do patrimônio nacional a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. (BRASIL, 1988).

² Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (BRASIL, 1988).

Mar, o Pantanal Matogrossense e a Zona Costeira, de modo que suas utilizações ocorram na forma prescrita em lei e de acordo com as condições que lhe preservem, principalmente, no que tange ao uso dos recursos naturais presentes.

Lado outro, merece endosso que as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados por meio de ações discriminatórias são indisponíveis, uma vez que o que se busca é proteger os ecossistemas naturais encontradas nas aludidas terras. Noutra vértice, as usinas que utilizam reatores nucleares para o labor, deverão ter sua localização definida por lei federal, cuja ausência, impede sua instalação, nos moldes delineados pelo § 6º do art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Sobre a definição legal do meio ambiente, encontra-se insculpida no art. 3º, inciso I, da Lei n. 6.938/1981, que dispõe que o meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Para Silva (1998, p. 02), o meio ambiente é “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento da vida de todas as formas”. Assim, tem-se o meio ambiente natural, cultural, artificial e do trabalho.

O primeiro compreende a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna, a flora, o patrimônio genético e a zona costeira (art. 225 da CF/88); o segundo compreende os bens de natureza material e imaterial, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (arts. 215 e 216 da CF/88); o terceiro relaciona-se os equipamentos urbanos e edifícios comunitários, como, por exemplo, a biblioteca e a pinacoteca; e, o quarto, refere-se diretamente à proteção do homem no seu local de trabalho, com a devida observância às normas de segurança (arts. 200, incisos VII e VIII, e 7º, XII, ambos da CF/88).

Como se vê, existe uma crescente tendência mundial na positivação constitucional das normas protetivas do ambiente, principalmente após a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (CNUMA), pela Organização das Nações Unidas (ONU), no ano de 1972, em Estocolmo:

Esse fenômeno político decorre do caráter cada vez mais analítico da maioria das constituições sociais, assim como da importância da elevação das regras e princípios do meio ambiente ao ápice dos ordenamentos, a fim de conferir maior segurança jurídico-ambiental (AMADO, 2016, p. 23).

Não se pode olvidar de mencionar, ainda, que o meio ambiente está, estritamente, ligado à dignidade da pessoa humana, uma vez que não se pode alcançar o referido princípio constitucional sem a primordial tutela do meio ambiente que é bem comum de uso do povo e fundamental para uma sociedade equilibrada, saudável e com qualidade de vida.

2.2 DIREITO AMBIENTAL

Como visto, a preservação e tutela do meio ambiente é condição imprescindível para o desenvolvimento humano, principalmente porque está diretamente ligado à qualidade de uma vida digna e saudável a todo indivíduo, podendo-se, inclusive, ser qualificado como premissa mais importante do ordenamento jurídico brasileiro, surgindo daí o direito ambiental.

A propósito, o caráter difuso do direito ambiental é corroborado constitucionalmente quando se percebe que o legislador pátrio impôs à coletividade e ao Poder Público a tutela e preservação do meio ambiente solidariamente:

O interesse difuso é assim entendido porque, objetivamente estrutura-se como interesse pertencente a todos e a cada um dos componentes da pluralidade indeterminada de que se trate. Não é um simples interesse individual, reconhecedor de uma esfera pessoal e própria, exclusiva de domínio. O interesse difuso é o interesse de todos e de cada um ou, por outras palavras, é o interesse que cada indivíduo possui pelo fato de pertencer à pluralidade de sujeitos a que se refere à norma em questão (ABELHA, 2004, p. 43).

Efetivamente, o direito ambiental pode ser definido como o ramo do direito público composto por princípios e regras que regulam as condutas humanas que afetem de maneira potencial e/ou efetiva, seja direta ou indiretamente, o meio ambiente natural, cultural ou artificial. Como objetivo do direito ambiental, tem-se:

[...] o controle da poluição, a fim de mantê-la dentro dos padrões toleráveis, para instituir um desenvolvimento econômico sustentável, atendendo as necessidades das presentes gerações sem privar as futuras da sua dignidade ambiental, pois um dos princípios que lastreiam a ordem econômica é a

defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (AMADO, 2016, p. 15).

Interessante ressaltar que o direito administrativo tem estrita relação com o direito ambiental. Isto porque algumas disposições da Lei n. 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) tratam da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, tornando-se um dos objetivos do processo administrativo de licitação.

No ponto, impende anotar que a importância do direito ambiental existe na esfera preventiva (administrativa), reparatória (civil) e repressiva (penal):

Compete ao Poder Executivo, na *esfera preventiva*, estabelecer medidas preventivas de controle das atividades causadoras de significativa poluição, conceder o licenciamento ambiental, exigir o estudo prévio de impacto ambiental e seu respectivo relatório (EPIA/RIMA), fiscalizar essas atividades poluidoras etc. Compete ao Poder Legislativo ainda, na *esfera preventiva*, elaborar normas ambientais, exercer o controle dos atos administrativos do Poder Executivo, aprovar o orçamento das agências ambientais etc. Compete ao Poder Judiciário, na *esfera reparatória e repressiva*, julgar as ações civis públicas e as ações penais públicas ambientais, exercer o controle da constitucionalidade das normas elaboradas pelos demais poderes etc. Compete ao Ministério Público, por fim, na *esfera reparatória e repressiva*, propor ações civis públicas e ações penais públicas ambientais (SIRVINSKAS, 2003, pp. 27-28).

Como pode ser visto, tamanha é a significância do direito ambiental no campo jurídico-normativo brasileiro, que existe proteção em todos os sentidos, tanto administrativo, com o intuito de prevenir atividades poluidoras ou destrutivas ao meio ambiente, bem assim reparatórias e repressivas, que, em conjunto, atuam no exercício das normas fiscalizadoras e penas ambientais.

2.3 EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Primeiramente, cumpre acentuar que, “a partir da inserção ambiental em todos os segmentos profissionais nos deparamos com a necessidade de incluir nos institutos jurídicos vigentes no sistema brasileiro, a disciplina Direito Ambiental e seus instrumentos, surgindo um importante papel para o profissional do direito na razão do cumprimento de funções mitigadoras, quiçá sanadoras, como forma de garantir a

equidade jurídica frente às complexidades de interesses apresentados por uma sociedade de consumo e globalização” (REIS, 2008, *apud* ALMEIDA).

E é nesse ponto que se faz mister a educação ambiental. De fato, a educação ambiental possui regulamentação pela Lei n. 9.795/1999, cuja definição pode ser encontrada em seu art. 2º, que dispõe ser ela um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Sobre o tema, convém destacar que “a normatização da Educação Ambiental é direito social difuso, coletivo e fundamental de 3ª geração, sendo responsabilidade do Estado e dever da coletividade sua preservação para as próximas gerações, razão pela qual é voltada para a questão ambiental e para a sociedade, principalmente no que condiz com as relações e conflitos ambientais atuais” (ARAÚJO, 2013).

Igualmente, cita-se:

Dentre os direitos fundamentais da terceira dimensão consensualmente mais citados, cumpre referir os direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida, bem como o direito à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e o direito de comunicação. Cuida-se na verdade do resultado de novas reivindicações fundamentais do ser humano, geradas, dentre outros fatores, pelo impacto tecnológico, pelo estado crônico de beligerância, bem como pelo processo de descolonização do segundo pós-guerra e suas contundentes consequências, acarretando profundos reflexos na esfera dos direitos fundamentais (SARLET, 1998, p. 50).

Ainda, tem-se que “a educação ambiental é o melhor meio para a efetiva aplicação do princípio norteador do direito ambiental, qual seja, o princípio da prevenção, mormente, considerando os poucos custos de sua manutenção frente aos gastos que se tem com a recuperação ambiental” (REIS, 2008).

No prisma dos princípios incertos na educação ambiental, pode-se citar aqueles com o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo, ou com a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade, ou o centrado em pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade, ou o vinculado entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais, ou o que garante a continuidade e permanência do processo educativo, ou a permanência da avaliação crítica do processo educativo, ou a

abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais ou, por fim, o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural. Cumpre fazer um adendo para pontuar que, tratando-se de educação ambiental, o princípio da prevenção tem mister importância, como salienta:

O princípio da prevenção consiste, em síntese, na orientação de que se devem adotar medidas preventivas, tendentes a evitar o dano pela redução ou eliminação de suas causas. O princípio da prevenção é fundamental para a proteção dos bens e interesses tutelados pelo Direito Ambiental, os quais, pela sua natureza e especificidade, não admitem, na maioria das vezes, a reparação. Para prevenir é imprescindível conhecer o bem que se pretende por essa forma proteger. Sem conhecimento prévio não há prevenção. Há que se fazer um levantamento completo de dados para que se possa saber em que sentido se dará a prevenção. [...] No Direito Positivo Brasileiro, ele aparece inicialmente na Lei 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, e, posteriormente, vem a ser incorporado pela Constituição Federal de 1.988, por meio de seu art. 225, caput. Tal princípio só pode concretizar-se pela atuação tanto da sociedade em geral – que, ampliando sua consciência, passa a compreender a necessidade de preservar o meio ambiente para as futuras gerações, sob pena de perecimento da própria humanidade – quanto do Estado, na condição de gestor dos interesses coletivos. O Poder Judiciário tem a missão de prestar a tutela jurisdicional ao meio ambiente por meio dos instrumentos processuais fornecidos pelo legislador, uma vez que, segundo o art. 5º, XXXV, de sua apreciação não poderá ser excluída lesão ou ameaça a direito. A tutela preventiva, que tem a finalidade evitar a ocorrência do ilícito, remover seus efeitos ou impedir sua reiteração, antes da ocorrência do dano, é a única que permite uma adequada proteção a certos direitos difusos, como os relativos ao meio ambiente. [...] A Lei nº 7.347/85 admite a utilização preventiva da ação civil pública, ou seja, antes de verificado o dano (RAMOS, 2007)

Efetivamente, o princípio da prevenção tem como objetivo orientar o indivíduo a agir no meio ambiente, preservando-o o máximo possível, adotando, para tanto, medidas preventivas que garantam a não ocorrência de danos ambientais em larga escala e, se possível, a eliminação de qualquer risco ambiental.

A propósito, são objetivos fundamentais da educação ambiental o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente, em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos, a garantia de democratização das informações ambientais, o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social, o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania, o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do país, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade

ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade, o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia e o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade (art. 5º da Lei 9.795/99).

De mais a mais, convém acentuar que a Política Nacional de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental, cujas atividades devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, por meio de atuação interrelacionadas entre capacitação de recursos humanos, desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações, produção e divulgação de material educativo e, acompanhamento e avaliação.

Entretanto, percebe-se que, para que a política nacional da educação ambiental logre êxito, é preciso que a sociedade brasileira reveja seus conceitos para que, a partir disso, modifique seus hábitos comuns e procure preservar, manter e proteger o meio ambiente, devendo o poder público conscientizar seus cidadãos e buscar aplicar medidas públicas que sobreponham o meio ambiente aos avanços econômico, industrial e tecnológico, tudo no afã de que a educação ambiental se efetive através do desenvolvimento sustentável.

Discorrido sobre o meio ambiente e direito ambiental à luz das normas constitucionais vigentes, bem como acerca da educação ambiental, o próximo capítulo tratará do meio ambiente e do direito ambiental à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, justificando-se seu estudo na necessidade de analisar a ocorrência de mudanças significativas na legislação ambiental brasileira, principalmente, quanto ao desenvolvimento sustentável após a Conferência de Estocolmo de 1972.

3 CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE HUMANO – CONFERÊNCIA DE ESTOCOLMO DE 1972

Também utilizando-se do método dedutivo, do qual parte da visão geral para chegar a conclusões particulares, este capítulo tem como objetivo estudar a Conferência das Nações Unidas para o meio ambiente humano, também, conhecida como Conferência de Estocolmo de 1972, oportunidade que serão analisados o preâmbulo e princípios, bem como serão apresentados os aspectos jurídicos relevantes.

Assim, inicialmente, cumpre destacar que “os aspectos históricos que antecederam a Conferência de Estocolmo foram marcados por questionamentos dos modelos de desenvolvimento ocidentais e socialistas. Enquanto nos Estados Unidos, nos anos 60, ocorriam diversos protestos voltados para os direitos civis, bem como os efeitos da Guerra do Vietnã, na Europa ocidental em 1968, presenciava-se uma geração mais resistente a um regime fechado” (COSTA; DAMASCENO; SANTOS, 2012 *apud* LAGO, 2007).

Assim, no ínterim de protestos de cunho político e econômico, surgem manifestações com contexto ambiental, cujo objetivo era conscientizar, principalmente, as indústrias sobre o impacto que seus dejetos causavam ao meio ambiente:

Sob essa perspectiva, a proteção do meio ambiente torna-se uma das bases que fundamentam a nova ordem internacional, justificada esta notável preocupação pelos riscos ambientais que se tem presenciado. Contudo, a preocupação com os problemas ambientais envolve tanto países desenvolvidos como os em desenvolvimento, decorrendo daí a necessidade de cooperação entre as Nações para a criação de um Direito Ambiental Internacional (PASSOS, 2009, p. 03).

Nesse contexto, tem-se que “a classe média dos países ricos, população mais afetada pela industrialização, diante de uma maior liberdade de expressão se dispôs a contribuir com causa” (COSTA; DAMASCENO; SANTOS, 2012, *apud* SOUSA, 2001). De modo semelhante:

É dizer que, portanto, durante a história recente da humanidade, inúmeros fatos graves ocorreram, sem precedentes, alguns tão importantes que mudaram o rumo da vida na Terra. Resultado da intervenção humana pela

busca de um desmedido desenvolvimento industrial, tais fatos alertaram a sociedade global acerca dos efeitos que os ataques ao meio ambiente podiam produzir. Contudo, esse estado de alerta só se fez sentir a partir da constatação de mudanças no meio ambiente mundial, como no caso da ocorrência das chuvas ácidas, do efeito estufa e do buraco na camada de ozônio (PASSOS, 2009, p. 04).

Com efeito, o meio ambiente só teve atenção a partir de situações emergenciais que impuseram ao mundo a tomada de medidas legais que a preservassem, o que ocorreu em meados do século XX, como se vê:

Destas preocupações emergiram algumas legislações internas dos Estados regulamentando questões como o aumento de rejeitos industriais e hospitalares decorrente do aumento do contingente populacional nas concentrações urbanas, e também questões de âmbito internacional, como a regulamentação dos rios internacionais (ARAÚJO, 2008, p. 186).

Igualmente:

É inegável, ainda, que se vive uma intensa crise ambiental, decorrente do modelo de desenvolvimento adotado pela sociedade contemporânea, mais especificamente após a Revolução Industrial, bem como da concepção de progresso que hoje prevalece, segundo a qual o homem deve dominar a natureza, o que acarreta uma exploração incontrolada dos recursos naturais, aliada ao crescimento acelerado dos centros urbanos e às formas de gestão econômica das sociedades (PASSOS, 2009, pp. 03-04).

Diante da evidente crise ambiental mundial, inúmeros países passaram a preocupar-se com a sua legislação ambiental, avaliando se as normas jurídicas ali presentes tratavam como prioritária a preservação do meio ambiente. A partir daí, viu-se que a preocupação com o meio ambiente afetara todo o seio da comunidade internacional, ínterim que os países perceberam que precisariam agir, conjuntamente, para tentar contornar, ou pelo menos, controlar a aludida crise ambiental:

Nessa perspectiva, em setembro de 1968 a UNESCO organizou Conferência de peritos sobre os fundamentos científicos da utilização e da conservação racionais dos recursos da biosfera, a qual, por sua vez, trouxe o reconhecimento dos Estados acerca da necessidade de uma declaração universal sobre a proteção e a melhoria do meio ambiente humano, o que levou à Declaração de Estocolmo, decorrente da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, capital da Suécia, em 1972. Teve início, portanto, a construção de mecanismos de proteção do meio ambiente, partindo-se, inicialmente, da Conferência de Estocolmo e, em seguida, da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992, conhecida como Rio-92 (PASSOS, 2009, p. 07).

Foi diante de tais situações que a Organização das Nações Unidas (ONU), receosa com o esgotamento dos recursos naturais diante do uso desenfreado pelo homem realizou em junho de 1972, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, também conhecida como Conferência de Estocolmo:

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, também conhecida como Conferência de Estocolmo, iniciada em cinco de junho de 1972, marcou uma etapa muito importante na ecopolítica mundial. Dela resultaram inúmeras questões que continuam a influenciar e a motivar as relações entre os atores internacionais, colaborando para a notável evolução que eclodiu após a Conferência (PASSOS, 2009, p. 07).

De modo decorrente:

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, também conhecida como Conferência de Estocolmo, iniciada em cinco de junho de 1972, marcou uma etapa muito importante na ecopolítica internacional. Esta foi basicamente a primeira grande reunião organizada para concentrar-se as questões ambientais e a primeira atitude mundial a tentar preservar o meio ambiente, visto que a ação antrópica gera séria degradação ambiental, criando severos riscos para o bem estar e sobrevivência da humanidade (COSTA; DAMASCENO; SANTOS, 2012, *apud* RIBEIRO, 2010).

Tal Conferência foi “marcada pelo confronto entre as devidas perspectivas propostas por países desenvolvidos e em desenvolvimento, onde os países desenvolvidos preocupavam-se com os efeitos da devastação ambiental sobre a Terra, propondo um programa voltado para a conservação dos recursos naturais e genéticos do planeta” (COSTA; DAMASCENO; SANTOS, 2012, *apud* MACHADO, 2006).

Como se vê, a Conferência de Estocolmo originou-se de problemas ambientais que afetaram o mundo, oportunidade em que os países mais afetados e preocupados com o futuro das próximas gerações, reuniram-se com o intuito de debater quais as atitudes a serem tomadas e observadas pelos países integrantes, no intuito de preservarem o ecossistema.

A propósito de tais questões ambientais, pode-se citar 04 (quatro) principais pontos que, à época, também motivaram a realização da referida Conferência:

- a) o aumento da cooperação científica nos anos 60, da qual decorreram inúmeras preocupações, como as mudanças climáticas e os problemas da quantidade e da qualidade das águas disponíveis;
- b) o aumento da publicidade dos problemas ambientais, causado especialmente pela ocorrência de certas catástrofes, eis que seus efeitos

foram visíveis (o desaparecimento de territórios selvagens, a modificação das paisagens e acidentes como as marés negras são exemplos de eventos que mobilizaram o público);

c) o crescimento econômico acelerado, gerador de uma profunda transformação das sociedades e de seus modos de vida, especialmente pelo êxodo rural, e de regulamentações criadas e introduzidas sem preocupação suficiente com suas consequências em longo prazo;

d) inúmeros outros problemas, identificados no fim dos anos 1960 por cientistas e pelo governo sueco, considerados de maior importância, afinal, não podiam ser resolvidos de outra forma que não a cooperação internacional. São exemplos destes problemas as chuvas ácidas, a poluição do Mar Báltico, a acumulação de metais pesados e de pesticidas que impregnavam peixes e aves (LE PRESTRE, 2005, pp. 174-175).

Aliás, a Conferência de Estocolmo de 1972 proclamava 07 (sete) pontos essenciais para compreender a importância do meio ambiente, natural e artificial, no equilíbrio do desenvolvimento do meio ambiente humano, gerando reflexos, inclusive, na efetivação de direitos fundamentais, como a vida. Veja-se:

1. O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma.

2. A proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos.

3. O homem deve fazer constante avaliação de sua experiência e continuar descobrindo, inventando, criando e progredindo. Hoje em dia, a capacidade do homem de transformar o que o cerca, utilizada com discernimento, pode levar a todos os povos os benefícios do desenvolvimento e oferecer-lhes a oportunidade de enobrecer sua existência. Aplicado errônea e imprudentemente, o mesmo poder pode causar danos incalculáveis ao ser humano e a seu meio ambiente. Em nosso redor vemos multiplicar-se as provas do dano causado pelo homem em muitas regiões da terra, níveis perigosos de poluição da água, do ar, da terra e dos seres vivos; grandes transtornos de equilíbrio ecológico da biosfera; destruição e esgotamento de recursos insubstituíveis e graves deficiências, nocivas para a saúde física, mental e social do homem, no meio ambiente por ele criado, especialmente naquele em que vive e trabalha.

Como se vê, o primeiro dos pontos essenciais acima ditos é a importância da atuação conjunta do meio ambiente artificial e natural, uma vez que ambos cooperam para o bem-estar do ambiente humano, possibilitando-o desenvolver-se moral, social, intelectual e espiritualmente. No mesmo rumo, o segundo e terceiro pontos, também, são fundamentais, por prescreverem que é dever de todos os povos

zelar pelo meio ambiente humano, razão pela qual devem estar sempre descobrindo, inventando e reinventando modos de encaminhar a todos os povos benefícios para que o referido ambiente possa amadurecer.

Nos demais pontos essenciais, vê-se que o subdesenvolvimento é um dos fatores de destaque para a degradação ambiental, contando, ainda, com a colaboração do crescimento populacional:

4. Nos países em desenvolvimento, a maioria dos problemas ambientais estão motivados pelo subdesenvolvimento. Milhões de pessoas seguem vivendo muito abaixo dos níveis mínimos necessários para uma existência humana digna, privada de alimentação e vestuário, de habitação e educação, de condições de saúde e de higiene adequadas. Assim, os países em desenvolvimento devem dirigir seus esforços para o desenvolvimento, tendo presente suas prioridades e a necessidade de salvaguardar e melhorar o meio ambiente. Com o mesmo fim, os países industrializados devem esforçar-se para reduzir a distância que os separa dos países em desenvolvimento. Nos países industrializados, os problemas ambientais estão geralmente relacionados com a industrialização e o desenvolvimento tecnológico.

5. O crescimento natural da população coloca continuamente, problemas relativos à preservação do meio ambiente, e devem-se adotar as normas e medidas apropriadas para enfrentar esses problemas. De todas as coisas do mundo, os seres humanos são a mais valiosa. Eles são os que promovem o progresso social, criam riqueza social, desenvolvem a ciência e a tecnologia e, com seu árduo trabalho, transformam continuamente o meio ambiente humano. Com o progresso social e os avanços da produção, da ciência e da tecnologia, a capacidade do homem de melhorar o meio ambiente aumenta a cada dia que passa (SUÉCIA, ESTOCOLMO, 1972).

Em razão disto, neste momento, deve-se priorizar a conscientização dos atos humanos para com a preservação ambiental, devendo, pois, todas as pessoas jurídicas e indivíduos, independentemente de raça, cor, religião, etnia, cidadania, status social, idade, sexo, entre outros, atuarem em conjunto para assumirem suas responsabilidades ambientais e agirem em prol da preservação do meio ambiente:

6. Chegamos a um momento da história em que devemos orientar nossos atos em todo o mundo com particular atenção às consequências que podem ter para o meio ambiente. Por ignorância ou indiferença, podemos causar danos imensos e irreparáveis ao meio ambiente da terra do qual dependem nossa vida e nosso bem-estar. Ao contrário, com um conhecimento mais profundo e uma ação mais prudente, podemos conseguir para nós mesmos e para nossa posteridade, condições melhores de vida, em um meio ambiente mais de acordo com as necessidades e aspirações do homem. As perspectivas de elevar a qualidade do meio ambiente e de criar uma vida satisfatória são grandes. É preciso entusiasmo, mas, por outro lado, serenidade de ânimo, trabalho duro e sistemático. Para chegar à plenitude de sua liberdade dentro da natureza, e, em harmonia com ela, o homem deve aplicar seus conhecimentos para criar um meio ambiente melhor. A defesa e o melhoramento do meio ambiente humano para as gerações presentes e

futuras se converteu na meta imperiosa da humanidade, que se deve perseguir, ao mesmo tempo em que se mantém as metas fundamentais já estabelecidas, da paz e do desenvolvimento econômico e social em todo o mundo, e em conformidade com elas.

7. Para se chegar a esta meta será necessário que cidadãos e comunidades, empresas e instituições, em todos os planos, aceitem as responsabilidades que possuem e que todos eles participem equitativamente, nesse esforço comum. Homens de toda condição e organizações de diferentes tipos plasmarão o meio ambiente do futuro, integrando seus próprios valores e a soma de suas atividades. As administrações locais e nacionais, e suas respectivas jurisdições são as responsáveis pela maior parte do estabelecimento de normas e aplicações de medidas em grande escala sobre o meio ambiente. Também se requer a cooperação internacional com o fim de conseguir recursos que ajudem aos países em desenvolvimento a cumprir sua parte nesta esfera. Há um número cada vez maior de problemas relativos ao meio ambiente que, por ser de alcance regional ou mundial ou por repercutir no âmbito internacional comum, exigem uma ampla colaboração entre as nações e a adoção de medidas para as organizações internacionais, no interesse de todos. A Conferência encarece aos governos e aos povos que unam esforços para preservar e melhorar o meio ambiente humano em benefício do homem e de sua posteridade (SUÉCIA, ESTOCOLMO, 1972).

Nesse rumo, tem-se, resumidamente, sobre todos os citados pontos essenciais, que “as duas primeiras questões apresentadas no Preâmbulo da Declaração asseveram que, tanto o meio ambiente natural, como o artificial, são essenciais para a fruição dos direitos humanos e para que se tenha uma qualidade de vida saudável. Desta mensagem pode-se perceber uma forte relação de dependência entre a qualidade da vida humana e a qualidade do meio ambiente. O item ‘3’, por sua vez, ilustra a preocupação com a degradação do meio ambiente, enquanto no item ‘4’ são apresentados os fatores que se consideram responsáveis pelos danos ambientais. Em seguida, o item ‘5’ estabelece a importância do ser humano, ressaltando-o como o que se tem de mais valioso, eis que cria e transforma a natureza, sendo, de tal maneira, responsável pelo desenvolvimento econômico e social. Por fim, os itens ‘6’ e ‘7’ são constituídos, essencialmente, por um levantamento de questões acerca da maneira como o homem lida com o meio ambiente” (PASSOS, 2009, pp. 09-11).

Observa-se que, o preâmbulo acima citado impõe orientações, a nível mundial, para que todos os países reconheçam o meio ambiente humano como algo a ser preservado e resguardado, impondo-se, assim, metas e objetivos a serem atingidos a fim de lograr atingir tal tutela a nível internacional, buscando-se, também, como resultado, o avanço da sociedade em 08 (oito) principais pontos:

- 1) Os Estados participantes reconheceram a existência de um problema em comum: o meio ambiente do planeta. Com isso deveriam passar a incentivar políticas de desenvolvimento menos degradantes;
- 2) Mesmo após algumas resistências, a Conferência de Estocolmo fez com que os dirigentes dos denominados países em desenvolvimento se sensibilizassem para a responsabilidade de preservação de suas riquezas naturais;
- 3) Na “Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano”, ficaram estipulados 26 princípios que orientariam a comunidade internacional nas suas futuras ações no âmbito ambiental;
- 4) Por pressão dos países em desenvolvimento, ficou estipulado que o crescimento econômico, nesses países, seria a pré-condição para melhoria da qualidade de vida, e um remédio para a degradação do meio ambiente;
- 5) Foram reafirmadas as soberanias dos estados na exploração de seus recursos naturais, porém, estes deveriam seguir normas acordadas na política ambiental internacional;
- 6) Foi constituído o “Plano de Vigilância” coordenado pelo PNUMA, contendo as seguintes cláusulas: I) gestão do meio ambiente – definição e planificação de objetivos e acordos internacionais; II) medidas de apoio às atividades econômicas nos acordos internacionais; III) formação, organização e informação ao público, financiamento; IV) cooperação técnica entre países;
- 7) Criação de um fundo voluntário para financiar programas de pesquisa;
- 8) criação de um mecanismo institucional para coordenar as atividades da ONU no âmbito das questões ambientais (ROCHA, 2006, p. 148).

Como visto, foram inúmeros fatores que contribuíram para que as Nações Unidas decidissem pela realização da Conferência de Estocolmo, que atua em âmbito mundial e tem como fim único proteger o meio ambiente.

Em verdade, a Conferência de Estocolmo constitui marco histórico importante no reconhecimento da legislação ambiental, a nível internacional, uma vez que foi pioneira em tratar da proteção do meio ambiente humano, mundialmente, repercutindo seus princípios e preâmbulo em posições doutrinárias, decisões jurisprudenciais e edição de leis.

Além disso, pode-se dizer que a Conferência de Estocolmo de 1972 “originou uma nova dinâmica mundial, fundamentada no reconhecimento pelos Estados, dos problemas ambientais e da necessidade de agir em favor de uma solução eficaz para eles. Além disso, desempenhou um papel decisivo na sensibilização dos países em desenvolvimento, para com suas responsabilidades, frente ao meio ambiente” (PASSOS, 2009, p. 23).

Isto porque, seu preâmbulo, como acima visto, somado aos inúmeros princípios existentes em seu corpo legal (ao total de 02), orienta todas as nações a reconhecer o meio ambiente como bem de relevante valor jurídico que deve ser tutelado pelo Estado, razão pela qual metas e objetivos devem ser traçados com o objeto de lograr êxito tal proteção.

Neste mesmo rumo, vê-se que “a partir de Estocolmo, a atividade diplomática dos Estados se intensifica, em boa parte, por pressão da opinião pública interna, cada vez mais consciente dos desequilíbrios ambientais, em âmbito local, dos respectivos Estados e, conseqüentemente, na esfera internacional, dadas as relações necessárias entre o meio ambiente local, nacional e global” (SOARES, 2003, p. 37).

Registra-se que, no período da mencionada Conferência, “o Brasil encontrava-se, teoricamente, em um momento econômico bom, período este em que se passava por repressão política. Assim como em outros governos autoritários, havia uma preocupação quanto aos movimentos voltados para o meio ambiente, visto que não se sabia, com certeza, as conseqüências que tais repercussões poderiam trazer à economia destes países, bem como à política já que as maiorias dos grupos ambientalistas eram de esquerda. Porém, não havia opressões dos países da Europa Ocidental e EUA sobre o regime vivido nos países em desenvolvimento, no que dizia respeito aos direitos humano e meio ambiente. Ao contrário, suas opressões eram voltadas somente para a segurança, modernização e crescimento desses países” (COSTA; DAMASCENO; SANTOS, 2012, *apud* LAGO, 2007).

Não obstante isso, vê-se que a Conferência de Estocolmo foi marco para o surgimento do Direito Ambiental Internacional e, conseqüentemente, da legislação ambiental brasileira, uma vez que buscou conscientizar o mundo acerca dos dilemas ambientais e, diante deles, adotar os princípios e observar o preâmbulo exposto na referida Conferência, bem como criar normas jurídicas internas para combater a crise ambiental.

Destarte, observa-se, como resultado desse capítulo, que a Constituição Federal em um Estado Democrático de Direito tem como função essencial consagrar direitos fundamentais aos cidadãos, estabelecendo limites ao Poder Público, como será demonstrado, na preservação e tutela do meio ambiente após a Conferência de Estocolmo de 1972, sendo direito de todo cidadão, portanto, o meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado.

Além disso, denota-se indubitável que os problemas ambientais atuais são de proporções imensuráveis, excedendo as fronteiras políticas, nacionais, internacionais, entre outras, uma vez que o interesse estatal primevo é o desenvolvimento econômico, industrial e tecnológico a qualquer custo, olvidando-se em fazer valer regras impostas legalmente ou por mecanismos internacionais, como, *in casu*, a Conferência de Estocolmo, razão pela qual procura-se, cada vez mais, a

busca de um comprometimento mundial no que se relaciona às causas do meio ambiente, principalmente no que se refere ao desenvolvimento sustentável.

Por conseguinte, à demonstração da importância da Conferência de Estocolmo e de seu papel na ordem jurídica ambiental mundial, o próximo capítulo tem como intuito abordar o desenvolvimento sustentável após a Conferência de Estocolmo de 1972, oportunidade que será verificado o reflexo da citada conferência na legislação ambiental brasileira.

4 ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA PÓS ESTOCOLMO E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Por sua vez, este capítulo tem como finalidade discorrer sobre as mudanças na legislação ambiental brasileira após a Conferência de Estocolmo e o desenvolvimento sustentável, utilizando-se, para tanto, da metodologia analítico-dedutiva.

Como visto nos capítulos anteriores, os problemas ambientais estão presentes em todos os países do mundo. Com estreita ligação com o princípio fundamental da dignidade humana, a educação ambiental tornou-se norma de eficácia fundamental, cuja aplicação pelo Estado deve ser de forma imediata, pois o que se busca é o meio ambiente ecologicamente equilibrado e autossustentável.

Nessa vereda, a Constituição Federal em um Estado Democrático de Direito tem como função essencial consagrar direitos fundamentais aos cidadãos, estabelecendo limites ao Poder Público na preservação e tutela do meio ambiente após a Conferência de Estocolmo de 1972, sendo direito de todo cidadão. Portanto, o meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado.

Em verdade, os problemas ambientais atuais são de proporções imensuráveis, excedendo as fronteiras políticas, nacionais, internacionais, entre outras, uma vez que o interesse estatal primevo é o desenvolvimento econômico, industrial e tecnológico a qualquer custo, olvidando-se em fazer valer regras impostas legalmente ou por mecanismos internacionais. À vista disso, procura-se, cada vez mais, a busca de um comprometimento mundial no que se relaciona às causas do meio ambiente, principalmente no que se refere ao desenvolvimento sustentável.

De fato, ao se falar na Conferência de Estocolmo de 1972, é importante registrar que o “o Brasil teve grandes participações em encontros internacionais sobre a educação ambiental, até mesmo por atuar dentro do sistema das nações unidas. Visto que o Brasil contém recursos interessantes aos olhos dos demais países, é alvo de constante atenção, por suas grandes reservas de água potável, assim como por abranger grande parte da biodiversidade do planeta. A partir de Estocolmo, surge a questão se o Brasil seria capaz de preservar seu patrimônio, levando a uma

preocupação com a economia e com possíveis estratégias de desenvolvimento sustentável do país” (COSTA; DAMASCENO; SANTOS, 2012, *apud* LAGO, 2007).

Diante disso, dividem-se em 04 (quatro) momentos, as mudanças legislativas ambientais no Brasil: fase inicial, fase intermediária e de codificação, fase pós Estocolmo e fase holística:

a) fase inicial: Esta fase se estendeu do período colonial e imperial ao período republicano, até a década de 1960, registrando-se que nessa primeira metade do século XX o mundo foi abalado por duas grandes Guerras Mundiais e pela depressão econômica. A constituição imperial de 1824 não fez qualquer referência aos recursos naturais, sendo que é curioso observar, que, na ocasião de sua promulgação, o País era essencialmente exportador de produtos primários não manufaturados e, portanto, inteiramente dependente dos bens de sua natureza, embora os produtos primários fossem essenciais à economia da época, a Constituição não estabeleceu nenhum dispositivo que fosse capaz de garantir a sustentabilidade dos recursos.

b) fase intermediária e de codificação: Tal momento da normatividade ambiental brasileira se deu no período pós Segunda Guerra Mundial, a partir da década de 1960, fase essa ainda caracterizada por uma legislação fragmentada sem nenhuma sistematização ou visão holística do meio ambiente, ou seja, sem ter uma visão integral ou um entendimento geral de tais fenômenos. Dá-se então neste período o surgimento de importantes codificações de legislação ambiental.

c) fase pós Estocolmo: Após a Conferência da ONU (Organização das Nações Unidas), sobre o desenvolvimento humano, conhecida como Conferência de Estocolmo, que foi considerada um marco para o Direito Internacional do Meio Ambiente, houve uma grande transformação da Legislação Ambiental interna de todos os países participantes.

d) fase holística: A fase holística da normatividade ambiental brasileira inicia-se após a Conferência de Estocolmo de 1972 e anterior à Carta Constitucional brasileira. É um período onde há registros de textos jurídicos de suma importância para a normatividade ambiental, inaugurada principalmente com a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente e contemplada pela Constituição Federal de 1988. Tal lei dedicou todo um capítulo ao meio ambiente representando assim um grande avanço na normatividade ambiental brasileira passando a sustentar a sistematização do Direito Ambiental. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Ademais, criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), que é uma espécie de união de órgãos administrativos incumbidos pela gestão, controle e fiscalização do meio ambiente. A lei ainda determinou que tanto a pessoa física quanto a jurídica, de direito público ou privado, sendo direta ou indiretamente responsáveis por quaisquer atividades danosas ao meio ambiente (SILVA NETO, 2012, pp. 07-12).

No Brasil pré Estocolmo tem-se momento financeiro bom, mas com abalos políticos devido à repressão na época. Igualmente aos demais países com governo autoritário, o meio ambiente causava preocupação, principalmente, para a economia e política nacional, uma vez que existia grande atuação de grupos ambientalistas esquerdistas.

Era natural uma preocupação “por parte do governo brasileiro da época de que suas atitudes autoritárias virassem alvo de críticas pelos demais países presentes na conferência. Mas como já dito, o Brasil por suas reservas sempre foi alvo de constante atenção e procurou deixar claro seu posicionamento nessa conferência, quanto à ‘culpa’ das poluições ser, preferivelmente, dos países desenvolvidos por terem suas maiores indústrias, querendo estabelecer uma relação de forma que não houvesse uma distinção de países que podem poluir e os que não podem somente pela presença de maior industrialização. Porém, esse posicionamento não excluiu a possibilidade e responsabilidade do Brasil perante todos os seus recursos, tendo o país que lançar mão de políticas ambientais propostas por essa conferência” (COSTA; DAMASCENO; SANTOS, 2012, *apud* LAGO, 2007).

Como consequência da Conferência de Estocolmo, surgiram diversos pactos internacionais que buscavam preservar e tutelar o meio ambiente humano, dos quais se destaca a UnCED-92 - Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento –, também conhecida como ECO-92 ou RIO-92, realizada no Rio de Janeiro em junho de 1992.

Diferentemente da Conferência de Estocolmo realizada em 1972, o ECO-92 merece especial atenção diante da presença em peso de muitos chefes de Estado que, nos anos 90, tinham como foco, principalmente, questões ambientais, tanto que, no Brasil, durante sua realização, a capital federal foi transferida provisoriamente para o Rio de Janeiro e as forças armadas foram convocadas para proteger a cidade e assegurar a realização do evento.

O objetivo da ECO-92 foi de reunir representantes de todo o mundo para se repensar o Desenvolvimento Sustentável a partir das ideias lançadas no Relatório Brundtland. Para o Brasil, tal Conferência significou reconhecer a crise ambiental existente naquele tempo e, ao mesmo tempo, desenvolver e fortalecer a democracia nacional através da estabilidade econômica advinda do meio ambiente socialmente sustentável. Tanto que:

O período pré-Eco-92 foi farto de medidas emergenciais com vistas ao atendimento da opinião pública internacional. Entre elas, podemos citar: bombardeio dos campos de pouso dos garimpos, fechamento do poço de testes nucleares construído na Serra do Cachimbo, demarcação do território lanomâmi, entre outros (BREDARIOL, 2001, p. 20).

Atos preparatórios para a participação brasileira no ECO-92, também, tiveram ampla repercussão nas questões ambientais nacionais. Em suma, criou-se a Comissão Interministerial de Meio Ambiente (CIMA), coordenada pelo Itamarati (Ministério das Relações Exteriores), responsável pela coordenação de 23 (vinte e três) instituições públicas que tinham como função elaborar relatório mensal com a posição do país na citada Conferência, resultando, também, no surgimento da Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República que, tempos depois, viria a se tornar o Ministério do Meio Ambiente (MMA).

Além disso, o ECO-92 apresentou resultados positivos quanto à imposição da preservação e tutela do meio ambiente, como se vê:

Como resultado do ECO-92, tem-se o controle da poluição industrial e da gestão do ambiente urbano foi priorizado como uma questão de cidadania local, dos governos locais e do mercado de crédito e tecnologias. A água que bebemos, o ar que respiramos, a contaminação dos alimentos que consumimos, o lixo e os resíduos que produzimos, as áreas verdes e de recreação e lazer ou o silêncio de que desfrutamos agora seriam problemas do mercado e da cidadania – a ser provida pelos governos locais (BREDARIOL, 2001, p. 20).

Nos tribunais nacionais a Conferência de Estocolmo, bem como o ECO-92 tem, até os dias atuais, relevância considerável, eis que orientam as decisões tomadas e a formação de jurisprudência do meio ambiente. Veja-se:

[...] Na busca de uma sociedade sustentável e global, baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura de paz, com responsabilidades pela grande comunidade da vida, numa perspectiva intergeracional, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), "tendo se reunido no Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992, reafirmando a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo em 16 de junho de 1972, e buscando avançar a partir dela, com o objetivo de estabelecer uma nova e justa parceria global mediante a criação de novos níveis de cooperação entre os Estados, os setores-chaves da sociedade e os indivíduos, trabalhando com vistas à conclusão de acordos internacionais que respeitem os interesses de todos e protejam a integridade do sistema global de meio ambiente e desenvolvimento, reconhecendo a natureza integral e interdependente da Terra, nosso lar," elaborou a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que em seu Princípio nº 16 estabeleceu a responsabilidade do poluidor, na dicção de que: "as autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais." [...] (TRF-1 - AC: 200737000013842 MA 2007.37.00.001384-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 17/06/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.132 de 24/06/2013)

[...] O Meio Ambiente, desde a primeira Conferência Internacional de Meio Ambiente, realizada no ano de 1972 em Estocolmo, passou a ser reconhecido como um direito fundamental de natureza difusa, com titularidade estendida, abrangendo não apenas a presente geração, como as futuras. 3. No direito brasileiro, a Constituição Federal de 1988 foi pioneira na questão ambiental, reconhecendo o meio-ambiente como um direito fundamental de terceira geração. 4. Dentro desta sistemática progressista no âmbito do direito ambiental, a Constituição, em seus arts. 170 e 225 abraçou o conceito de desenvolvimento sustentável previsto na Lei nº 6.938/81, dispondo ainda, no art. 23, incisos VI e XI, ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e fiscalizar a concessão de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais. 5. O princípio da precaução foi acolhido no enunciado de número quinze da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizada no Rio de Janeiro em 1992, constituindo um dos principais vetores do regime jurídico da responsabilidade civil ambiental. [...] (TRF-2 - AG: 00021639620164020000 RJ 0002163-96.2016.4.02.0000, Relator: SALETE MACCALÓZ, Data de Julgamento: 17/10/2016, 6ª TURMA ESPECIALIZADA)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. ACP. REPARAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS E DANOS MORAIS COLETIVOS. BARRAGEM DE FUNDÃO. IBAMA. PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES. RESPONSABILIDADE DA SAMARCO. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR. [...] O Meio Ambiente, desde a primeira Conferência Internacional de Meio Ambiente, realizada no ano de 1972 em Estocolmo, passou a ser reconhecido como um direito fundamental de natureza difusa, com titularidade estendida, abrangendo não apenas a presente geração, como as futuras. 4. No direito brasileiro, a Constituição Federal de 1988 foi pioneira na questão ambiental, reconhecendo o meio-ambiente como um direito fundamental de terceira geração. 5. Dentro desta sistemática progressista no âmbito do direito ambiental, a Constituição, em seus arts. 170 e 225 abraçou o conceito de desenvolvimento sustentável previsto na Lei nº 6.938/81, dispondo ainda, no art. 23, incisos VI e XI, ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e fiscalizar a concessão de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais. [...] (TRF-2 - AG: 00134153320154020000 RJ 0013415-33.2015.4.02.0000, Relator: SALETE MACCALÓZ, Data de Julgamento: 31/05/2016, 6ª TURMA ESPECIALIZADA)

Convém mencionar que, no ano de 2002, foi realizada a Conferência Ambiental Rio +10, também com fortes tendências da Conferência de Estocolmo, em Johannesburg, na África do Sul, cujo objetivo era dar continuidade à discussão iniciada pela ECO-92.

A Conferência Ambiental Rio +10 teve como foco principal a “discussão que incidiu sobre ações mais voltadas à erradicação da pobreza, à globalização e às questões energéticas, tais como o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) e o Protocolo de Kyoto, bem como às mudanças climáticas, entre outros. A Rio +10 reconheceu a importância e a urgência da adoção de energias renováveis em todo o Planeta e considerou legítimo que os blocos regionais de países estabelecessem

metas e prazos para cumpri-las. No entanto, não conseguiu fixá-las para todos os países, o que foi uma derrota, atenuada apenas pela decisão de que o progresso na implementação de energias renováveis seja revisto periodicamente pelas agências e instituições especializadas das Nações Unidas, o que abrirá, assim, caminhos para futuras negociações” (AUGUSTO DE SOUSA, 2004, *apud* GOLDENBERG; BARBOSA, 2004).

No mesmo íterim, também foram tomadas outras iniciativas ambientais:

Outras iniciativas, como a criação de um Plano de Ação para o Meio Ambiente, composto por 109 recomendações de gestão do meio ambiente, e o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), responsável pela implementação deste Plano de Ação, refletem a relevância da Conferência de Estocolmo como representante da primeira tentativa de aproximação entre os direitos humanos e o meio ambiente. Desde então, a proteção ambiental passou a integrar as discussões e agendas políticas de todas as nações, sendo que o meio ambiente passou, inclusive, a ser considerado como direito fundamental, essencial para a vida humana. Resultado disso foi a consolidação de bases à moderna política ambiental adotada pela maioria dos países nos seus ordenamentos jurídicos, como forma de responder à demanda social de preservação do meio ambiente (PASSOS, 2009, p. 23).

Vê-se, portanto, que os reflexos no direito ambiental internacional após a Conferência de Estocolmo de 1972 são amplos. No Brasil, principalmente, houve a estipulação de acordos ambientais com o intuito de tutelar o meio ambiente, a criação de programas e sistemas públicos e no governo que tratassem, especificadamente, do assunto.

Conseqüentemente, a Constituição Federal de 1988 seguiu os mesmos parâmetros ao considerar o meio ambiente ecologicamente equilibrado e o desenvolvimento sustentável, premissas fundamentais para fazer valer outro direito fundamental que é a vida.

Assim, além de propostas de estratégias, ampla publicidade, tipificação de condutas que degradem ou poluam o ambiente na área penal, que, inclusive, pune pessoa física e jurídica, sem prejuízo de punições administrativas e cíveis ao caso, como a reparação de danos e restauração da vegetação afetada, são todos frutos da citada conferência, que, atualmente, procura o caminho da conscientização das nações envolvidas em pôr em ação o desenvolvimento sustentável.

Nos mesmos termos, tem-se:

O impacto da Conferência de Estocolmo, aliado à emergência desse novo movimento ambientalista, ao aparecimento de problemas em escala mundial

e à vontade de alguns Estados de reiniciar sob uma forma diferente, contribuiu para a sustentação da ideia de uma Conferência empenhada em concretizar seus objetivos, catalisando a cooperação internacional em favor de uma série de ações concretas, a fim de buscar o crescimento econômico, a melhoria da qualidade de vida e a proteção do meio ambiente (FLORIANI, 2000, p. 202).

Consequentemente a isso, vê-se que a citada Conferência influenciou a realização de acordos internacionais entre os países no afã de concretizarem planos com o objetivo de tutelar o meio ambiente de forma sustentável, protegendo, assim, a integridade do sistema global ambiental e seu desenvolvimento, ínterim que tais países reconheceram sua responsabilidade da degradação ambiental. Além disso, percebe-se que:

Toda essa evolução em matéria de direito ambiental, no entanto, não se deu apenas no âmbito internacional, mas no direito ambiental de cada país também – e não foi diferente com o Brasil, um dos agentes transformadores mais influentes. Acompanhando a tendência mundial desse período de mundialização da proteção ambiental, o governo brasileiro implantou, em 1973, a Secretaria Especial do Meio Ambiente, vinculada à Presidência da República. Esta Secretaria tinha atribuições especialmente voltadas para o controle da poluição, o uso racional dos recursos naturais e a preservação do estoque genético (PELICIONI, 2004, p. 448).

Com efeito, o Brasil considera o meio ambiente saudável como direito fundamental de todo cidadão, à medida que adota políticas públicas e impõe regras às pessoas físicas e jurídicas para que preservem e respeitem o meio ambiente, vedando sua exploração sem autorização, ou destruição e desmatamento.

Anota-se que o desenvolvimento ambiental saudável é direito inerente à pessoa humana, ou seja, atrelado à dignidade da pessoa humana, sendo essa nova postura influenciadora de novas posturas adotadas, mundialmente, pós Estocolmo, veja-se:

A nova postura adotada pelos países pós Estocolmo influenciou a ONU, os Estados e todos os demais atores a assumir a defesa do meio ambiente no mundo, algo que ocorreu também no Brasil e está claramente refletido no Capítulo referente ao Meio Ambiente da Constituição Federal brasileira que, com as demais Convenções e Tratados recepcionados pelo ordenamento jurídico nacional, integra o chamado 'exército brasileiro' a favor do mundo ambiental (PASSOS, 2009, p. 24).

Diante de todo o exposto, percebe-se que a Conferência de Estocolmo de 1972 foi marco histórico fundamental para o reconhecimento do meio ambiente como problema mundial. De fato, as nações ali envolvidas foram conscientizadas que o meio

ambiente humano é bem jurídico fundamental e, em razão disso, merece tutela estatal. A partir disso, diversos mecanismos e normas legais foram inseridos nos ordenamentos jurídicos mundiais, inclusive do Brasil, que elaborou a Constituição Federal de 1988 já com foco na proteção do meio ambiente humano.

Contudo, atualmente, o principal reflexo de tal Conferência é a prática do desenvolvimento sustentável, pouco discutido entre os países, mas que tem papel importante para preservar o meio ambiente para as futuras gerações, o que deveria ser mais conscientizado, principalmente, porque o meio ambiente saudável reflete no princípio da dignidade da pessoa humana, premissa essa que deve ser analisada com prioridade absoluta, pois refletirá no caráter e desenvolvimento de todo ser humano.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após todo o exposto, foi possível observar que a Constituição Federal em um Estado Democrático de Direito tem como função essencial consagrar direitos fundamentais aos cidadãos, estabelecendo limites ao Poder Público, como foi demonstrado, na preservação e tutela do meio ambiente após a Conferência de Estocolmo de 1972, sendo direito de todo cidadão, portanto, o meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado.

Além disso, viu-se que os problemas ambientais atuais são de proporções imensuráveis, excedendo as fronteiras políticas, nacionais, internacionais, entre outras, uma vez que o interesse estatal primevo é o desenvolvimento econômico, industrial e tecnológico a qualquer custo, olvidando-se em fazer valer regras impostas, legalmente, ou por mecanismos internacionais, como, *in casu*, a Conferência de Estocolmo, razão pela qual, procura-se, cada vez, mais a busca de um comprometimento mundial no que se relaciona às causas do meio ambiente, principalmente, no que se refere ao desenvolvimento sustentável.

Aliás, estudou-se, também, que o meio ambiente está estritamente ligado à dignidade da pessoa humana, uma vez que não se pode alcançar o referido princípio constitucional sem a primordial tutela do meio ambiente que é bem comum de uso do povo e fundamental para uma sociedade equilibrada, saudável e com qualidade de vida.

Acerca do direito ambiental, ele pode ser definido como o ramo do direito público composto por princípios e regras que regulam as condutas humanas que afetam de maneira potencial e/ou efetiva, seja direta ou indiretamente, o meio ambiente natural, cultural ou artificial.

Por sua vez, vislumbrou-se que a educação ambiental é o melhor meio para a efetiva aplicação do princípio norteador do direito ambiental, qual seja, o princípio da prevenção, mormente, considerando os poucos custos de sua manutenção frente aos gastos que se tem com a recuperação ambiental.

Como resultados, percebe-se que os reflexos no direito ambiental internacional após a Conferência de Estocolmo de 1972 são amplos. No Brasil, principalmente, houve a estipulação de acordos ambientais com o intuito de tutelar o

meio ambiente, a criação de programas e sistemas públicos e no governo que tratassem, especificadamente, do assunto. A Constituição Federal de 1988 seguiu os mesmos parâmetros ao considerar o meio ambiente, ecologicamente equilibrado, e o desenvolvimento sustentável premissas fundamentais para fazer valer outro direito fundamental que é a vida, além de propostas de estratégias, ampla publicidade, tipificação de condutas que degradem ou poluam o ambiente na área penal, que, inclusive, pune pessoa física e jurídica, sem prejuízo de punições administrativas e cíveis ao caso, como a reparação de danos e restauração da vegetação afetada, são todos frutos da citada Conferência, que, atualmente, procura o caminho da conscientização das nações envolvidas em pôr em ação o desenvolvimento sustentável.

Diante disso, atualmente, o Brasil considera o meio ambiente saudável como direito fundamental de todo cidadão à medida que adota políticas públicas e impõe regras às pessoas físicas e jurídicas para que preservem e respeitem o meio ambiente, vedando sua exploração sem autorização, ou destruição e desmatamento. Anota-se que o desenvolvimento ambiental saudável é direito inerente à pessoa humana, ou seja, atrelado à dignidade da pessoa humana, sendo essa nova postura influenciadora de novas posturas adotadas, mundialmente, pós Estocolmo.

Destarte, percebe-se que a Conferência de Estocolmo de 1972 foi marco histórico fundamental para o reconhecimento do meio ambiente como problema mundial. De fato, as nações ali envolvidas foram conscientizadas que o meio ambiente humano é bem jurídico fundamental e, em razão disso, merece tutela estatal. A partir disso, diversos mecanismos e normas legais foram inseridos nos ordenamentos jurídicos mundiais, inclusive do Brasil, que elaborou a Constituição Federal de 1988 já com foco na proteção do meio ambiente humano. Entretanto, nos dias modernos o principal reflexo de tal Conferência é a prática do desenvolvimento sustentável, pouco discutido entre os países, mas que tem papel importante para preservar o meio ambiente para as futuras gerações, o que deveria ser mais conscientizado, principalmente, porque o meio ambiente saudável reflete no princípio da dignidade da pessoa humana, premissa essa que deve ser analisada com prioridade absoluta, pois refletirá no caráter e desenvolvimento de todo ser humano.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. Ação Civil Pública e Meio Ambiente. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

AMADO, Frederico. Direito Ambiental Esquematizado. 7ª ed. rev., atua. e ampl. Editora Método: São Paulo: 2016.

ARAÚJO, Gisele Ferreira. Responsabilidades no direito internacional do meio ambiente. Direito Ambiental. São Paulo: Atlas, 2008.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988.

BREDARIOL, Celso. Conflito ambiental e negociação para uma política local de meio ambiente. Tese de doutorado. Rio de Janeiro: UFRJ; COPPE, 2001.

COSTA, Letícia Gozzer; DAMASCENO, Marcos Vinícius Nogueira; SANTOS, Roberta de Souza. A Conferência de Estocolmo e o pensamento ambientalista: como tudo começou. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 105, out 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12292>. Acesso em ago. 2017.

_____. *apud* LAGO, A. A. C. Estocolmo, Rio, Joanesburgo: o Brasil e a três conferências ambientais das Nações Unidas. Brasil. Thesaurus Editora. 2007.

_____. *apud* RIBEIRO, W. C. Geografia política e gestão internacional dos recursos naturais. Estudos Avançados 24 (68), 2010.

_____. *apud* SOUSA, H. et al. 2001. Estreitos nós: lembranças de um semeador de utopias. Brasil. Editora Garamond, 2001.

FLORIANI, Dimas. Diálogos interdisciplinares para uma agenda socioambiental: breve inventário do debate sobre ciência, sociedade e natureza. Desenvolvimento e meio ambiente – teoria e metodologia em meio ambiente e desenvolvimento. Curitiba, n. 1, p. 21-40, jan./jun. 2000.

LE PRESTRE, Philippe. Ecopolítica Internacional. Tradução Jacob Gorender. 2ª ed. São Paulo: SENAC, 2005.

PASSOS, Priscilla Nogueira Calmon de. A Conferência de Estocolmo como ponto de partida para a proteção internacional do meio ambiente. *Revista Direitos Fundamentais e Democracia*. ISSN 1982-0496, Vol. 6. Curitiba, 2009.

PELICIONI, Andréa Foceli. Trajetória do movimento ambientalista. In: PHILIPPI JUNIOR, Arlindo; ROMÉRO, Marcelo de Andrade; BRUNA, Gilda Collet. (Ed.). *Curso de Gestão Ambiental*. Barueri: Manole, 2004.

RAMOS, Carlos Fernando Silva. Princípio da prevenção. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1346, 9 mar. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9574>>. Acesso em mar. 2018.

REIS, Jair Teixeira dos. *Direito Ambiental e Urbanístico: mais de 100 questões com comentários*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

ROCHA, Jefferson Marçal da. Política Internacional para o meio ambiente: avanços e entraves pósconferência de Estocolmo. In: SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes e PAVIANI, Jayme (Orgs.). *Direito ambiental: um olhar para a cidadania e sustentabilidade planetária*. Caxias do Sul: Educs, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SILVA, José Afonso da. *Direito Constitucional Ambiental*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

SOARES, Guido Fernando Silva. *A proteção internacional do meio ambiente*. Barueri: Manole, 2003.

SUÉCIA. Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente humano de 1972 (Conferência de Estocolmo). In: *Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em nov. 2017.